

ACÓRDÃO Nº 4805/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.899/2012-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Issac Lemos Peixoto Filho (146.968.865-49).
4. Entidade: Município de Nazaré/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Michel Soares Reis, OAB/BA nº 14.620, e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em desfavor do Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, então prefeito de Nazaré/BA (gestão: 2001-2004), ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação, com omissão no dever de prestar contas, dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 3871/2001 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, consubstanciadas na construção de 200 módulos sanitários completos, tanques sépticos e sumidouros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Issac Lemos Peixoto Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
125.000,00	12/6/2002
125.000,00	30/10/2002

9.2. aplicar ao Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 28/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4805-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral